

Projeto de Lei Ordinária 174/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO, DO MODELO DE ESCOLAS MILITARIZADAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 174/2025, de autoria do vereador Cabo Fred Caixeta, que dispõe sobre a autorização para a implementação pelo Poder Executivo, do modelo de Escolas Militarizadas no Município de Anápolis e dá outras providências.

A análise do presente projeto é pautada na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do projeto de lei - materialidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29 da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

Uma das questões mais relevantes do sistema federativo brasileiro é a compreensão quanto à hierarquia entre as leis. Erroneamente, é do senso comum a ideia de que a lei federal prepondera sobre a lei estadual e está sobre a lei municipal. Não há hierarquia entre leis editadas pela União, Estados e Municípios, o que há são competências atribuídas constitucionalmente a cada ente federativo.

O Projeto de Lei que autoriza a implementação de escolas militarizadas em Anápolis apresenta como mérito principal a proposta de elevação da qualidade do ensino público, especialmente em unidades com baixo desempenho e alto índice de vulnerabilidade social. A iniciativa estabelece diretrizes gerais voltadas à promoção da disciplina, da corresponsabilidade e do respeito mútuo no ambiente escolar, com vistas ao fortalecimento da cidadania e ao aumento do IDEB. Embora a proposta se inspire no modelo de gestão militarizada, ela preserva a condução pedagógica por profissionais da educação e busca integrar valores éticos ao processo formativo.

Importante destacar que o projeto não impõe a adoção imediata ou compulsória do modelo, mas apenas faculta ao Poder Executivo municipal a possibilidade de sua implantação, condicionando-a à aprovação da comunidade escolar por meio de consulta pública. Dessa forma, a medida respeita o princípio da gestão democrática da educação, ao mesmo tempo em que confere ao Executivo a liberdade para avaliar a viabilidade, a oportunidade e os critérios técnicos a serem adotados para cada caso, evitando a generalização ou a imposição verticalizada da proposta.

Além disso, o projeto estabelece que a regulamentação e a operacionalização do modelo caberão à Secretaria Municipal de Educação, o que permite uma adaptação local às realidades específicas de cada unidade escolar. Com isso, o texto legislativo assume um caráter autorizativo e orientador, sem engessar a atuação da gestão pública. Essa flexibilidade normativa possibilita que, caso adotado, o modelo de escola militarizada seja



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ajustado às diretrizes já existentes do Ministério da Educação e da Secretaria Estadual, garantindo maior coerência e articulação entre as políticas públicas educacionais nas diferentes esferas de governo.

Ademais, sua importância no âmbito municipal é indiscutível, preenchendo os requisitos normativos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a matéria tratada não constitui competência privativa do Poder Executivo, tampouco afronta a Lei Orgânica do Município, estando, portanto, a proposição dentro dos limites constitucionais e legais.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 174/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 174/2025.

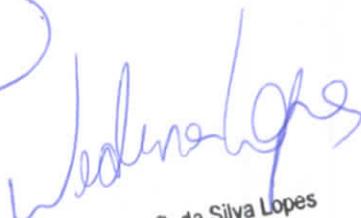
É o parecer.

Anápolis, 17 de julho de 2025.


ELIAS DO NANA
VEREADOR


Vereador(a) Relator(a)

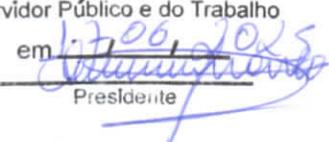
Ananias José de O. Júnior
Vereador


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador


Ademilton Coelho de Souza
Vereador


Se'iane Maria dos Santos
VEREADORA



Encaminhe-se à Comissão de Direitos do **Palácio de Santana**, Av. Jamel Cecílio,
Servidor Público e do Trabalho Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
em 17.06.2025 CEP: 75.110-330

Presidente anapolis.go.leg.br